

EMENDAS - PRAZOS		
ORÇ	INÍCIO	TÉRMINO
OCJR	25.06	27.06.91
CGAD	19.11.91	25.11.91
DESTABVES	19.5.93	25.5.93



COMISSÃO (ADM)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. NILSON GIBSON) PMDB-PE

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

PL. 0507/91 Art. 24, II
 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91, as Comissões:



Educacao, Cultura e Desporto
 Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)

~~EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO~~

À _____ de _____ de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, em 1 / 19 91
- O Presidente da Comissão de JUSTICA E SEGURANCA
- Ao Sr. Deputado Artur da Fátima, em 14/11 19 91
- O Presidente da Comissão de Educacao, Cultura e Desporto
- Ao Sr. Dep. Alvaro Valle - REDISTRIBUIÇÃO, em 24/3 19 93
- O Presidente da Comissão de Educ. Cultura e Desporto
- Ao Sr. Dep. Rivaldo Calheiros - VISTA, em 26/5 19 93
- O Presidente da Comissão de Educ. Cultura e Desporto
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 507-A DE 1991

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 68
Caixa: 25
PL N° 507/1991
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 507, DE 1.991

(DO SR. NILSON GIBSON)

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que
"regula os direitos autorais e dá outras providências".

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM
Educação, Cultura e Desporto

Em 02 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 1991
(Do Deputado NILSON GIBSON) - PMDB- PE.

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 103, **caput** e seu § 2º; o art. 104, **caput**; o art. 114, **caput**; o art. 115, **caput** e seu § 3º; o art. 117, inciso III e o art. 120, todos da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais utilizar suas respectivas representações associativas ou sindicais.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações ou sindicatos, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato da filiação, as associações ou sindicatos se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial e extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Art. 114. As associações e sindicatos de titulares de direitos autorais estão obrigados, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:



Art. 115. As associações e sindicatos organizarão, consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

.....

§ 3º Aplica-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, o art. 114.

Art. 117.

III - fiscalizar o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo nele intervir quando descumprir suas determinações ou disposições, ou lesar, de qualquer modo, os interesses dos associados;

.....

Art. 120.

IV - as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações ou sindicatos, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;"

Art. 2º É acrescentado ao art. 103 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o seguinte § 3º:

"As entidades de direitos autorais com sede no exterior far-se-ão representar, no Brasil, por associações ou sindicatos nacionais registrados no Conselho Nacional de Direito Autoral."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 103, § 1º e os arts. 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 118, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com o advento da Constituição de 1988, faz-se necessário corrigir algumas distorções na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, que, se do ponto de vista dos princípios democráticos já eram inaque dados, agora são também inconstitucionais. Assim, passamos a propor algumas alterações à citada lei:

- arts. 103 e seu § 2º, 104, 114, 115 e 120 - pen^{samos} que a redação atual do **caput** deste artigo, à luz da Cons^{tituição} em vigor, restringe o direito de escolha do titular de direitos autorais ao permitir que o exercício e defesa de seus direitos seja realizado apenas por associações profissio^{nais}, em detrimento do direito de utilização de representação sindical. Na prática, isto significa que o sindicato de uma categoria específica de autores, como por exemplo, o Sindicato Nacional dos Compositores Musicais, não tem o direito de representar seus filiados, como categoria, mesmo sendo por eles autorizado. A Constituição é clara em seu art. 8º, **caput** e inciso III que permite às organizações sindicais a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas." Por outro lado, o inciso XXI, do art. 5º da Constituição permite



às entidades associativas, "quanto expressamente autorizadas", a representação de seus filiados, judicial ou extrajudicialmente. Assim, as alterações propostas visam a garantir o direito dos sindicatos à representação de seus filiados em matéria de direitos autorais, mantendo, ao mesmo tempo, o direito das associações profissionais de fazê-lo, quando autorizadas por seus filiados;

- **art. 117, III** - este inciso fere o inciso I, do art. 8º da Constituição que determina que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **reservado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a **interferência e a intervenção na organização sindical**" e fere também o inciso XVIII do art. 5º que veda a interferência estatal no funcionamento de associações, motivos pelos quais propomos que a fiscalização exercida pelo Conselho Nacional de Direito Autoral restrinja-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição;

- **arts. 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113** - por constituírem também interferência estatal nas associações e sindicatos, propomos a revogação completa destes artigos, §§ e incisos;

- **art. 118** - este artigo guarda resquícios da censura, abolida pela atual Constituição, principalmente, no caso das obras intelectuais, pelos arts. 5º, IX e 220, § 2º.

Com base na justeza da proposta ora apresentada e na necessidade de adequar a Lei nº 5.988/73 aos dispositivos democráticos de nossa Constituição, contamos com a aprovação dos ilustres Pares desta Casa para nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1991.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



LEI N.º 5.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973
REGULA OS DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI — DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DO AUTOR E DOS QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 103 — Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1.º — É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2.º — Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104 — Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único — Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105 — Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único — As associações com sede no exterior far-se-ão representar no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106 — O estatuto da associação conterá:

- I — a denominação, os fins e a sede da associação;
- II — os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III — os direitos e deveres dos associados;
- IV — as fontes de recursos para sua manutenção;
- V — O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- VI — os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107 — São órgãos da associação:

- I — a Assembléia Geral;
- II — a Diretoria;
- III — o Conselho Fiscal.

Art. 108 — A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no "Diário Oficial", e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1.º — A Assembléia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinquenta por cento dos votos, e, em seguida, com qualquer número.

§ 2.º — Por solicitação de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

§ 3.º — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o *quorum* mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4.º — É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5.º — O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109 — A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110 — Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111 — Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112 — Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente, a 10 e a 3 salários-mínimos da Região onde a Associação tiver sua sede.

Art. 113 — A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114 — As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

- I — informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;
- II — encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;
- III — apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:
 - a) relatório de suas atividades;
 - b) cópia autêntica do balanço;
 - c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;
- IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exhibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115 — As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1.º — O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º — Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3.º — Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.



TÍTULO VII — DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL (2)

Art. 116 — O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos.

Art. 117 — Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direitos que lhe são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executante, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autorial, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais. (3)

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118 — A autoridade policial encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentadas, em conformidade com o § 2.º do artigo 73, e a legislação vigente.

Art. 119 — O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I — estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II — auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III — publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV — custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V — custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 120 — Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — O produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II — doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V — recursos oriundos de outras fontes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 507/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 507/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1991.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 507-A, DE 1991
(Do Sr. Nilson Gibson)

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 507/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1991.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 507/91

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

AUTOR: Deputado NILSON GIBSON
RELATOR: Deputado ALVARO VALLE

I - RELATÓRIO

O Projeto do ilustre Deputado Nilson Gibson visa a atrair o direito de autor para a esfera da legislação do trabalho, entregando sua defesa ao sindicato de classe.

Foi distribuído às Comissões de Justiça e de Educação.

Nesta Comissão foi inicialmente distribuído ao ilustre deputado Arthur da Távola, tendo sido devolvido sem parecer à Sra. Presidente e redistribuído este ano.

A legislação trabalhista surgiu em nosso país e em outros para dirimir conflitos entre empregado e empregador. Já aí percebemos que nela não se deve incluir o direito de autor. No Projeto que ora examinamos é, por exemplo, evidente o apelo ao sindicato para que interfira na área do direito autoral. No Brasil e em outros países, os autores sempre lutaram para que a legislação que os protege não fosse genericamente incluída na legislação trabalhista.

Mas agora tenta-se o contrário, como se vê nas alterações propostas ao art. 103 (caput e § 2º). Aí se dá ao sindicato competência e autoridade para a arrecadação de direitos autorais em nome de seu representado. O § 2º dá ao sindicato a oportunidade de representar também os interesses dos autores domiciliados no exterior.

As alterações propostas no Projeto iriam restabelecer o tristemente famoso Conselho Nacional de Direito Autoral. A ele ficariam presas as associações e os sindicatos que tratam do assunto no país. A alteração proposta ao art. 120 perde a sua razão de ser de vez que foi abolido no Brasil o domínio público remunerado.

Parece-nos desnecessária a alteração proposta ao art. 103: os sindicatos já estão previstos na legislação trabalhista brasileira como defensores dos direitos do trabalhador.

As leis de proteção ao direito de autor protegem, na realidade, a obra (artística, literária ou científica), assegurando ao seu autor o direito exclusivo de utilizá-la (Constituição, art. 5º, item XXVII). Assim, os sindicatos nada têm a ver com a proteção a esse direito. Nenhuma teoria, nem convenção, nacional ou internacional, admite o direito de autor como um "direito do trabalho".

No campo internacional, é a OIT (Organização Internacional do Trabalho) que regula o direito do trabalho. No entanto, o direito de autor está a cargo da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Um empregador pode encarregar um assalariado de criar um bem ou produto original e útil à atividade da empresa. Nesse caso há uma relação de emprego limitada à satisfação por parte do empregador da remuneração combinada. Por parte do empregado, de criar o produto.

O empregador está obrigado à remuneração combinada e o empresário poderá utilizar a criação para os fins previstos no contrato. O criador continua com os direitos sobre sua criação, em qualquer outra situação. A utilização da obra para outras finalidades que não as pactuadas, depende de autorização do autor e do pagamento de direitos autorais.

Assim acontece na atividade jornalística, na atividade publicitária, etc.

É prejudicial ao interesse dos autores de obras literárias, artísticas e científicas o estímulo para que os sindicatos venham a arrecadar direitos autorais. Estaríamos confundindo direito de autor com direito trabalhista.

Ademais, a liberalidade da legislação brasileira já permitiu a criação de novas sociedades de administração, por exemplo, de direitos de execução musical, que se elevam ao número de 10 (dez).

Exemplo, aliás, raro no mundo civilizado, onde só vemos uma sociedade de autores para cada natureza de direito (direito teatral, direito de execução musical, direito de reprodução mecânica, direito de autores de arte plástica).

A experiência nos tem mostrado que os autores são melhor protegidos em nosso país quando, livremente, organizam a sua sociedade que passa a atuar protegida pela lei.

Para proteção da obra do criador teatral, temos o exemplo da SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais), que honra não só a classe teatral, mas o nosso país. Os autores teatrais dão um exemplo a outros criadores de o que pode ser feito para a proteção do direito de criação quando o Estado interfere o mínimo possível, apenas estabelecendo princípios e garantindo o que foi pactuado.

Ao Estado cabe garantir o pacto firmado entre criador e veiculador ou consumidor da obra de arte, e assegurar que este pacto seja respeitado no interesse de todos.

II - VOTO DO RELATOR

Por essas razões, nosso voto é contrário ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1993.


Alvaro Valle



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

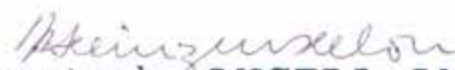
III - PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 1991

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o PL nº 507/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi - Vice-Presidente, Florestan Fernandes, Wellington Fagundes, Gilvan Borges, Adelaide Neri, Carlos Lupi, Maria Valadão, Costa Ferreira, Wagner do Nascimento, Lourival Freitas, Aécio de Borba, Ézio Ferreira, Osmânio Pereira, Paulo Lima, Marilu Guimarães, Ubiratan Aguiar, Alvaro Valle e Orlando Pacheco.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ALVARO VALLE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 1991

(Do Sr. Nilson Gibson)

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 103, **caput** e seu § 2º; o art. 104, **caput**; o art. 114, **caput**; o art. 115, **caput** e seu § 3º; o art. 117, inciso III e o art. 120, todos da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais utilizar suas respectivas representações associativas ou sindicais.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações ou sindicatos, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato da filiação, as associações ou sindicatos se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial e extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Art. 114. As associações e sindicatos de titulares de direitos autorais estão obrigados, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

Art. 115. As associações e sindicatos organizarão, consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 3º Aplica-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, o art. 114.

Art. 117.

III - fiscalizar o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo nele intervir quando descumprir suas determinações ou disposições, ou lesar, de qualquer modo, os interesses dos associados;

Art. 120.

IV - as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações ou sindicatos, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

Art. 2º É acrescentado o art. 103 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o seguinte § 3º:

"As entidades de direitos autorais com sede no exterior far-se-ão representar, no Brasil, por associações ou sindicatos nacionais registrados no Conselho Nacional de Direito Autoral."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 103, § 1º e os arts. 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 118, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Justificação

Com o advento da Constituição de 1988, faz-se necessário corrigir algumas distorções na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, que, se do ponto de vista dos princípios democráticos já eram inaquedados, agora são também inconstitucionais. Assim, passamos a propor algumas alterações à citada lei:

- arts. 103 e seu § 2º, 104, 114, 115 e 120 - pensamos que a redação atual do **caput** deste artigo, à luz da Constituição em vigor, restringe o direito de escolha do titular de direitos autorais ao permitir que o exercício e defesa de seus direitos seja realizado apenas por associações profissionais, em detrimento do direito de utilização de representação sindical. Na prática, isto significa que o sindicato de uma categoria específica de autores, como por exemplo, o Sindicato Nacional dos Compositores Musicais, não têm o direito de representar seus filiados, como categoria, mesmo sendo por eles autorizado. A Constituição é clara em seu art. 8º, **caput** e inciso III que permite às organizações sindicais a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Por outro lado, o inciso XXI, do art. 5º da Constituição permite às entidades associativas, "quanto expressamente autorizadas", a representação de seus filiados, judicial ou extrajudicialmente. Assim, as alterações propostas visam a garantir o direito dos sindicatos à representação de seus filiados em matéria de direitos autorais, mantendo, ao mesmo tempo, o direito das

associações profissionais de fazê-lo, quando autorizadas por seus filiados;

art. 117, III _ este inciso fere o inciso I, do art. 8º da Constituição que determina que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical" e fere também o inciso XVIII do art. 5º que veda a interferência estatal no funcionamento de associações, motivos pelos quais propomos que a fiscalização exercida pelo Conselho Nacional de Direito Autoral restrinja-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição;

arts. 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113 _ por constituírem também interferência estatal nas associações e sindicatos, propomos a revogação completa destes artigos, parágrafos e incisos;

art. 118 _ este artigo guarda resquícios da censura, abolida pela atual Constituição, principalmente, no caso das obras intelectuais, pelos arts. 5º, IX e 220, § 2º

Com base na justiça da proposta ora apresentada e na necessidade de adequar a Lei nº 5.988/73 aos dispositivos democráticos de nossa Constituição, contamos com a aprovação dos ilustres pares desta Casa para nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1991. _
Deputado **Nilson Gibson** (PMDB - PE.)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX _ é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVIII _ a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXI _ as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I _ a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III _ ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

LEI Nº 5.988, _ DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

TÍTULO VI

Das Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que lhes são conexos.

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais uma associação da mesma natureza.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar no País, por

Caixa: 25
Lote: 68
PL Nº 507/1991
17

associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterá:

I _ a denominação, os fins e a sede da associação;

II _ os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III _ os direitos e deveres dos associados;

IV _ as fontes de recursos para sua manutenção;

V _ O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI _ os requisitos para alterar as disposições estatutárias e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I _ a Assembléia Geral;

II _ a Diretoria;

III _ o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no **Diário Oficial**, e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1º A Assembléia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença pelo menos, de associados que representem cinquenta por cento dos votos, e, em seguida, com qualquer número.

§ 2º Por solicitação de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o **quorum** mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente, a dez e

a três salários mínimos da região onde a associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral a:

I _ informá-lo de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II _ encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III _ apresentar-lhe, até 30 de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) cópia autêntica do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV _ prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exhibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizadas dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

TÍTULO VII

Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I _ determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

II _ autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte:

III - fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV - fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V - funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executante, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outros;

VI - gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII - manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial encarregada de censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentadas, em conformidade com o § 2º do artigo 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I - estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II - auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III - publicar obras de autores novos mediante convênio em órgãos públicos ou editora privada;

IV - custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V - custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I - O produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV - as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos.

V - recursos oriundos de outras fontes.

